

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS -
MA**

Processo Adm. nº: 27/2023

CONCORRÊNCIA 001/2023/CMSL

Recorrente: TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA

Recorrida: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada no processo licitatório acima identificado, vem se **MANIFESTAR** tempestivamente acerca do recurso interposto pela licitante **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**, nos termos a seguir expostos:

I

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

A recorrente apresenta em seu recurso 2 (dois) pontos: a) impugnação à pontuação atribuída à recorrida em razão de suposta insuficiência da estratégia de comunicação, de mídia e da ideia criativa apresentada pela recorrida, requerendo assim a diminuição de sua pontuação; b) suspeição da Subcomissão Técnica, formada por três membros, em especial da membro julgadora Olívia Vidigal.

Como se vê, pela própria temática apresentada no recurso, se percebe que se trata de medida desesperada para conseguir a alteração das notas, tentando impor o

recorrente que sua perspectiva deve se sobrepôr à perspectiva da própria comissão julgadora.

De uma vez só, a recorrente conseguiu desqualificar a Comissão Permanente de Licitação, a Subcomissão Técnica com um todo e a licitante ora recorrida, bem com a própria profissional da área de comunicação, Olívia Vidigal, citada pela recorrente.

Senão vejamos agora os fundamentos fáticos e jurídicos que corroboram com o improvimento do recurso apresentado.

II

DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

2.1) DA ALEGAÇÃO DE PONTUAÇÃO INADEQUADA

O Plano de Comunicação Publicitária é um documento completo e detalhado, composto dos sub quesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Como é de conhecimento de todo profissional de publicidade e propaganda, o Plano de Comunicação Publicitária corporifica uma “*campanha publicitária*”, que consiste em “*um conjunto de ações de publicidade desenvolvidas a partir e dentro de um planejamento específico para atingir objetivos comerciais ou institucionais*”.

A recorrida Clara cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, e teve sua pontuação, assim como a recorrente, devidamente atribuída.

A Clara Comunicação manifesta sua total discordância acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, que, a nosso ver, usa da presunção para ferir a natureza de subjetividade da publicidade e propaganda; e, o que é mais grave ainda, afronta a capacidade de julgamento da Subcomissão Técnica.

Em uma licitação, é natural que concorrentes obtenham notas diferenciadas, conforme suas argumentações técnicas. Isso, ressalte-se, faz parte do rito de todo processo licitatório.

A recorrente afirma que sua proposta “não foi avaliada de forma eficaz”, em uma clara demonstração de desprezo pela capacidade técnica e idoneidade de

juízo da comissão avaliadora; dessa maneira, qual seria a forma eficaz de avaliação da proposta da recorrente, somente aquela que a posicionaria à frente da Clara Comunicação?

Ao contrário do que alega a recorrente, em nenhum momento a proposta da recorrida Clara Comunicação deixa a entender que a Câmara cumpre o papel do Poder Executivo, mas foca nas leis, símbolo e função primordial do Poder Legislativo, sem contudo afastar que por vezes o Poder Legislativo poderá exercer e fiscalizar atos do Poder Executivo, e até mesmo exercer poder julgador.

Quanto ao selo “São Luís somos todos nós”, ao contrário do que é alegado, ele enseja, sim, uma possibilidade de desdobramento comunicativo, que se trata de um item solicitado em *briefing*; e configura-se em uma conclamação do Poder Legislativo Municipal a toda a sociedade ludovicense no sentido de cuidar da cidade e suscita a união entre a Câmara e as pessoas.

Ter direitos garantidos pela atuação do Poder Legislativo traz a sensação de bem-estar à população, o que contribui, de uma forma ou outra, ao sentimento de felicidade do indivíduo, e aqui se trata de uma escolha criativa livre, que inclusive é garantida pelo edital.

Outro ponto que merece comentário é acerca das imagens e cores utilizadas. As imagens utilizadas na campanha da recorrida Clara Comunicação refletem personagens representando a população real ludovicense. Além disso, a neutralidade do fundo serve para dar destaque às personagens utilizadas. Já as cores utilizadas, além de respeitarem a identidade visual da própria Câmara Legislativa, conferem uma boa leitura e visualização dos elementos colocados.

O argumento da recorrente é tão estéril que apenas com objetividade na presente manifestação já deixa claro que o recurso não se sustenta.

Não há qualquer fundamentação legal ou argumento plausível para redução de nota da licitante Clara Comunicação Ltda., ante o que fora demonstrado. A Proposta Técnica da Clara Comunicação está devidamente de acordo com as premissas do Edital.

O que se percebe é que o recurso pretende usurpar as funções da Subcomissão Técnica, tentando fazer prevalecer a avaliação da recorrente em detrimento a do próprio órgão constituído para essa função.

Importante ressaltar que, permitir a revisão da pontuação da licitante, após os concorrentes já estarem devidamente identificados, lesiona uma premissa básica dessa espécie de licitação, que é a avaliação de forma técnica, impedindo o subjetivismo para atribuição dos pontos.

Nessa espécie de licitação, se busca a todo custo a preservação da autoria, condição **INDISPENSÁVEL** nos certames de prestação de serviços de publicidade, conforme reza Lei nº 12.232/2010:

A necessidade do sigilo está prevista na **Lei nº 12.232/2010**:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

(...)

XIV - SERÁ DESCLASSIFICADO o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

(grifos nossos)

Por se tratar de regra geral, o edital também traz a previsão expressa desses itens legais.

Como se vê, tanto a legislação específica como o edital vedam a identificação da proposta, a fim de permitir que a subcomissão técnica faça uma avaliação imparcial, sem que a identificação da agência de publicidade possa influir no resultado da pontuação.

No momento em que as licitantes concorrentes suplicam a alteração de nota por aspectos SUBJETIVOS, todo o esforço de preservar a autoria pelas licitantes se esvai.

Em síntese, a recorrente deseja que os aspectos subjetivos trazidos no processo licitatório possam influir no resultado do certame, a fim de superar a recorrida em sua nota.

Não é preciso muito esforço para perceber que, ao passo em que se permite a revisão de notas após a identificação dos licitantes, todas as concorrentes poderão arguir justificativas para que tenham melhores notas.

Tal fato permitirá que notas possam ser atribuídas de forma subjetiva, colocando em xeque a própria licitude do certame e da comissão julgadora, o que não se espera, nem pelos concorrentes, e nem pela própria comissão.

Ou seja, a licitação ficará de forma permanente viciada.

É sabido que as licitações possuem, principalmente no que se refere ao aspecto técnica, objetividade em seu julgamento. Ocorre que, com o claro intuito de causar tumulto ao certame, a recorrente se apega a aspectos subjetivos de suas propostas e da empresa recorrida, em uma verdadeiro esperneio, a fim de achar algum argumento que justifique a alteração da nota.

Portanto, é inócuo e improcedente o pedido de revisão da pontuação atribuída à licitante Clara Comunicação, principalmente pela impossibilidade legal para tal, e a quebra da própria premissa básica desse tipo de licitação.

2.2) DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Não sendo bastante para a recorrente tentar alterar as notas, desclassificando o próprio trabalho da comissão julgadora, e colocando todo o procedimento da licitação em xeque, alega a suspeição de uma integrante da Subcomissão Técnica, sob a justificativa de que ela possuiria um comportamento incomum ao interagir em redes sociais com o perfil da empresa ora recorrida.

A recorrente, ao levantar esse argumento, coloca em suspeição a idoneidade e o caráter da membro citada, sobretudo quando a alegação é sustentada em

prints que nada provam, muito pelo contrário, só demonstram a liquidez das relações virtuais, principalmente quando elas são entre um perfil de uma profissional com um perfil institucional de uma empresa.

Como Zygmunt Bauman, um renomado sociólogo e filósofo contemporâneo dizia, sobre o conceito de "modernidade líquida" e suas discussões sobre as "relações líquidas", a sociedade contemporânea é caracterizada por relações líquidas, transitórias, efêmeras e mutáveis. Iremos além, virtuais.

Como se depreende dos próprios prints juntados, comentários com emojis, e outros, que em nada denotam amizade íntima, em especial quando estamos falando de um perfil de uma pessoa jurídica. Com quem seria essa amizade íntima que o membro da comissão teria, uma vez que não seria possível com uma ficção jurídica chamada pessoa jurídica?

Alega também a suspeição em razão do membro ter trabalhado na Secretaria de Comunicação – SECOM, do Governo do Estado do Maranhão, onde a recorrida tinha contrato, e por terem relações profissionais, já induziria amizade íntima. Por absoluta má-fé, a empresa recorrente omite que também mantinha contrato com o Governo do Estado, quando a mesma membro da comissão julgadora fazia parte da equipe da SECOM/MA.

Um absurdo.

Aliás, os tribunais do Brasil inteiro quando tratam do tema suspeição e impedimentos de juízes, testemunhas em processos judiciais, já tem entendimento firmado que relações em redes sociais não caracterizam suspeição ou impedimento.

RECURSO ORDINÁRIO. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. REDES SOCIAIS. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A amizade íntima a ocasionar a suspeição para depor em juízo configura-se pela formação de uma convivência social, que vai além da relação de emprego, o que não se confunde com o vínculo de coleguismo que naturalmente se estabelece no âmbito do local de trabalho, sendo de se registrar que

se tratando de limitação do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados aos litigantes, a existência de amizade íntima deve ser robustamente comprovada, não bastando para tanto, um simples indício, a mera alegação ou presunção de sua ocorrência em razão de postagens em redes sociais como o Facebook e o WhatsApp. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT-1 - RO: 01016646520165010065 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 09/05/2019, Gabinete do Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos, Data de Publicação: 13/06/2019)

TESTEMUNHA. CONTRA AMIZADE NAS REDES SOCIAIS. POSTAGEM DE FOTO. O fato de a testemunha estar inserida na lista de amigos da rede social Instagram não caracteriza, por si só, amizade íntima, o mesmo ocorrendo com a postagem de foto com legenda. Atualmente, no contexto de mídias sociais, amizade íntima deve ser tida como aquela real - e não virtual, afetuosa, presencial, carinhosa, que, de fato, levaria alguém a comprometer seus valores éticos para beneficiar o amigo em juízo.

(TRT-1 - RO: 01019374920165010031 RJ, Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: 28/02/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1760034 - TO (2018/0205782-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE

SUSPEIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, I E IV, DO CPC. PRETENSA COMPROVAÇÃO DA AMIZADE E INTERESSE DA MAGISTRADA EXCEPTA. ACÓRDÃO A AFASTAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA SUSPEIÇÃO. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.3.1. Para reconhecer a suspeição do magistrado é necessário que o pedido esteja fundado em uma das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil e, por ser matéria de direito estrito, exige prova cabal da suposta conduta comprometedora da imparcialidade do julgador, sob pena de indeferimento. 3.2. A mera afirmação de suposto interesse da magistranda julgamento da causa, desacompanhada de qualquer fundamento ou de mínimas razões fáticas, é insuficiente para a adoção da medida extrema de afastamento do juiz natural, para a qual se exige sólida fundamentação, sobretudo porque o simples fato do julgador, ao analisar cada ação, proferir decisões contrárias ao entendimento da parte, ainda que reformadas em grau recursal, não é motivo para reconhecer a alegada suspeição. **3.3. A amizade em rede social (Facebook) entre a magistrada e a esposa e filho da parte, que não ultrapassa uma relação superficial, por si só, não demonstra a existência da intimidade alegada** (...) Além disso, não se pode olvidar que amizade íntima pressupõe relacionamento estreito, com visitas frequentes, telefonemas, participação em festas particulares etc. E isto não é o que parece existir no caso vertente, em que a magistrada possui apenas amizade no

Facebook com a esposa e filho do autor da ação. (...) Nesse contexto, concordo com a Excepta no sentido de que ser amigo no Facebook não significa manter amizade íntima, por isso, não torna juiz suspeito para julgar pessoa com quem ele tem contato na rede virtual. Logo, não se pode falar em quebra de parcialidade, nem afastá-lo do processo. (...) No caso, ressalte-se que sequer há demonstração de uma mensagem trocada entre a Excepta e os supostos amigos, de modo que não há qualquer indício mínimo de amizade íntima. (...)

(STJ - REsp: 1760034 TO 2018/0205782-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 27/10/2020)

Cabe destacar que a matéria trazida no recurso esbarra em sua preclusão, pois o prazo para impugnar a escolha da Subcomissão Técnica já havia findado, conforme descrito no edital nos itens 16.3, 16.3.4 e 16.3.5 a seguir:

“16.3. A escolha dos membros da Subcomissão Técnica deu-se por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que teve 09 (nove) integrantes, sendo 06 (seis) servidores da Câmara Municipal de São Luís – CMSL e 03 (três) profissionais da área que não possuam vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Câmara Municipal de São Luís – CMSL.”

“16.3.4. Foi disponibilizado o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio para que qualquer interessado pudesse impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o subitem 16.3, mediante a apresentação à Comissão Permanente de Licitação – CPL, de justificativa para a exclusão, no entanto não houve interposição de pedido de impugnação.”

“16.3.5. A sessão pública para o sorteio foi realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no subitem 16.3.1 e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.”

Assim, deve também o requerimento do recurso sob este tópico ser julgado improvido.

Ademais, convém deduzir, ante o raciocínio mirabolante exposto pela recorrente, que toda a Subcomissão Técnica é formada por “amigos íntimos” da recorrida, já que os três integrantes atribuíram à Clara Comunicação notas superiores às da recorrente.

Vejamos o quadro comparativo do resultado:

- Avaliação Geral – Invólucro 01 – Proposta Técnica da Clara Comunicação
Licitante nº 01 – Campanha: “A Câmara trabalha pra você viver melhor”.

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	SUBCOMISSÃO TÉCNICA - MEMBROS			
	LISIANE COSTA	LEONARDO MENDONÇA	OLIVIA VIDIGAL	
QUESITOS				
Raciocínio Básico (máximo 10 pontos)	8,5	8	9	
Estratégia de Comunicação Publicitária (máximo 25 pontos)	20	19	23	
Ideia Criativa (máximo 20 pontos)	16	17	18	
Estratégia de Mídia e Não Mídia (máximo 10 pontos)	8	9	9	MÉDIA
PONTUAÇÃO GERAL	52,5	53	59	54,83

Avaliação Geral – Invólucro 01 – Proposta Técnica da Texto e Arte Propaganda Ltda.

Licitante nº 02 – Campanha: “Quando você olha para São Luís você vê o trabalho da Câmara”.

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	SUBCOMISSÃO TÉCNICA - MEMBROS			
	LISIANE COSTA	LEONARDO MENDONÇA	OLIVIA VIDIGAL	
QUESITOS				
Raciocínio Básico (máximo 10 pontos)	6,5	7	7	
Estratégia de Comunicação Publicitária (máximo 25 pontos)	16	15	17	
Ideia Criativa (máximo 20 pontos)	13	14	15	
Estratégia de Mídia e Não Mídia (máximo 10 pontos)	6	7	7	MÉDIA
PONTUAÇÃO GERAL	41,5	43	46	43,5

No quadro, vê-se que, no julgamento feito sobre o invólucro 01, entre todos os membros da subcomissão foi a jurada Olívia quem atribuiu as maiores notas à proposta apresentada pela empresa Texto e Arte Propaganda LTDA.

- Avaliação Geral – Invólucro 03 – Proposta Técnica da Clara Comunicação

II – Planilha de Pontuação Individualizada:

QUESITOS	LISIANE COSTA	LEONARDO MENDONÇA	OLIVIA VIDIGAL	
Capacidade de atendimento (máximo de 15 pontos)	15	14	15	
Repertório (máximo 10 pontos)	10	10	10	
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (máximo 10 pontos)	10	10	10	MÉDIA
PONTUAÇÃO GERAL	35	34	35	34,66

- Avaliação Geral – Invólucro 03 – Proposta Técnica Texto e Arte Propaganda LTDA.

II – Planilha de Pontuação Individualizada:

QUESITOS	LISIANE COSTA	LEONARDO MENDONÇA	OLIVIA VIDIGAL	
Capacidade de atendimento (máximo de 15 pontos)	13	13	14	
Repertório (máximo 10 pontos)	8	8	9	
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (máximo 10 pontos)	8	8	9	MÉDIA
PONTUAÇÃO GERAL	29	29	32	30

No quadro, vê-se que, no julgamento sobre o invólucro 03, a jurada questionada pela Texto e Arte Propaganda foi, entre todos os membros da subcomissão, quem concedeu maior nota à empresa recorrente.

III
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer que o recurso interposto seja julgado **TOTALMENTE IMPROVIDO.**

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, 17 de outubro de 2023.



FELIX ALBERTO GOMES LIMA

Representante da CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

[CNPJ:02.876.884/0001-78]
CLARA COMUNICAÇÃO
ED. LAGOA CORPORATE & OFFICES
Av. Nina Rodrigues, s/nº - Ponta D'Areia
Torre 01 - Sala 302 - CEP:65.077-300
São Luís - MA